

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM MÚSICA
GRADUAÇÃO EM MÚSICA

COMO A UTILIZAÇÃO DO MP3 PODE DINAMIZAR O ENSINO DE MÚSICA

FRANCISCO DE MAZZA PESSANHA

RIO DE JANEIRO, 2004

COMO A UTILIZAÇÃO DO MP3 PODE DINAMIZAR O ENSINO DE MÚSICA

Por

FRANCISCO DE MAZZA PESSANHA

Monografia apresentada como
Dissertação submetida ao Programa de
Graduação em Música do Centro de
Letras e Artes da UNIRIO, com requisito
para obtenção da Graduação, sob
orientação da Professora Monica Duarte

Rio de Janeiro, 2004

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
INSTITUTO VILLA-LOBOS
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO MUSICAL
DISCIPLINA MONOGRAFIA

DECLARAÇÃO

Declaro que o aluno Francisco de Mazza Pessanha está sendo orientado por mim na elaboração de sua monografia de final de curso de graduação durante o primeiro semestre de 2004.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2004

Nome do professor Orientador: Monica Duarte

Assinatura do professor orientador

PESSANHA, Francisco de Mazza

Como a utilização do MP3 pode dinamizar o ensino da música, Francisco de Mazza Pessanha
– Rio de Janeiro, 2004.
VI, 38p.

Orientador(a):

Dissertação Graduação – Universidade do Rio de Janeiro. Música

Bibliografia: p. 36

1. MP3. 2. Ensino da Música. 3. Música na Internet. I. II. Universidade do Rio de Janeiro.
Programa de Graduação em Música. III. Como a utilização do MP3 pode dinamizar o ensino da
música.

CDD - xxxxxxxx

Catalogado na fonte por xxxxxx

PESSANHA, Francisco de Mazza. *Como a utilização do MP3 pode dinamizar o ensino da música*. 2004. Dissertação (Graduação em Música) – Programa de Graduação em Música, Centro de Letras e Artes, Universidade do Rio de Janeiro.

RESUMO

O trabalho surgiu a partir do seguinte problema: “Como a utilização do MP3 pode dinamizar o ensino de música?” O mesmo tem como objetivo descrever minha experiência didática utilizando o recurso do MP3 e suscitar a discussão sobre o assunto do compartilhamento de música na Internet. Ele contribuirá para a reflexão, através de subsídios e dados, sobre os recursos didáticos na Internet que podem ser aplicados no ensino da música. Existe hoje um grande número de internautas em busca de música gratuita na rede, muitos até mesmo sem saber ao certo o que, o quanto e o porquê deveriam pagar. A própria tecnologia, através dos códigos de segurança, criptografia, números, entre outros, está se encarregando de disciplinar os novos usos gerados pela tecnologia. Por ser um tema novo, e por isso com poucas normas específicas, existem poucas leis e convenções internacionais que tratam do tema. A música, como tal, quando comunicada ao público, seja por qualquer mídia, deve proporcionar ao titular dos seus direitos autorais a devida compensação financeira. A distribuição mundial de música legal pela Internet quintuplicou no último ano, já que o número de sites de distribuição passou de 20 para 100. Este incremento está diretamente relacionado com a oferta legal disponível. A saída para driblar essa crise está na regulamentação. Tem de existir alguma lei que acabe com esse impasse. Venho utilizando o MP3 que é um importante recurso, pois permite ter acesso a gravações de músicas de todos os gêneros, datas e origens, gravações as quais seria em muitos casos impossível de se obter. Minha experiência pessoal mostra que é possível dinamizar o ensino da música utilizando os recursos da Internet.

Palavras-chave: MP3 - Ensino da Música - Música na Internet

SUMÁRIO

	Página
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 - O QUE É A INTERNET.....	2
CAPÍTULO II – A ACESSIBILIDADE DA INTERNET.....	10
CAPÍTULO III – DIREITO AUTORAL NA INTERNET.....	19
CAPÍTULO IV – MINHA EXPERIÊNCIA COM O USO DA INTERNET.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O trabalho surgiu a partir do seguinte problema: “Como a utilização do MP3 pode dinamizar o ensino de música?”

O mesmo tem como objetivo descrever minha experiência didática utilizando o recurso do MP3 e suscitar a discussão sobre o assunto do compartilhamento de música na Internet.

Ele contribuirá para a reflexão, através de subsídios e dados, sobre os recursos didáticos na Internet que podem ser aplicados no ensino da música.

A metodologia de pesquisa utilizada foi a análise da minha própria experiência, análise de diversas leis que permeiam o assunto, de textos. O trabalho utiliza pesquisa descritiva e estudo de caso.

Pretendo apresentar no desenvolvimento do meu trabalho, em quatro capítulos, temas e aspectos inerentes ao assunto. No capítulo I, falaremos do conceito da Internet, como ela nasceu, seu tamanho, sua organização, seu funcionamento e sua abrangência. No capítulo II, trataremos da acessibilidade da Internet, onde todos tem acesso a praticamente todo material disponível na rede. No próximo capítulo, o tema direitos autorais é tratado, visto que, a grande questão atual é a utilização da rede x direitos autorais. No capítulo IV, a minha experiência de utilização de recursos didáticos na Internet para o ensino da música é retratada.

Na conclusão, apresentaremos a questão ética dos direitos autorais x internet e o aprendizado da minha experiência de utilização de recursos da internet na prática do ensino.

regiões distantes, até mesmo pelo outro lado do mundo, em questões de segundos. Mesmo partes de mensagens, que são separados em pequenos pacotes, podem circular por caminhos diversos, sendo reunidas no destino, conforme haja congestionamento nas rotas do fluxo.

Da rede original (ARPANET) criaram-se outras similares (BITNET, USENET, etc.) que terminaram por unir-se todas umas às outras. Esta pluralidade, e a natureza autônoma da rede em seu conceito básico, resultou em que não haja um dono ou administrador da Internet. Centenas de milhares de operadores mantêm suas próprias redes elementares de forma independente, tendo entre si apenas protocolos comuns de comunicação e informação. Não há uma central de armazenamento de informações, nem ponto de controle, nem canal de comunicação próprio para a Internet, e não há viabilidade técnica para criar tal central.

Há dois modos principais de se acessar a Internet. Primeiramente, através de um computador que esteja permanentemente ligado à rede – os provedores de acesso; mas também se pode acessar, via *modem* um destes computadores-provedores, tendo-se mediamente acesso à rede. Dessa última forma, os milhões de usuários individuais entram na rede quando necessitam, sem criar estruturas permanentes de interligação. Universidades e empresas, que mantêm provedores diretos, possibilitam assim o acesso de outros milhares ou milhões de pessoas. Muitas empresas são constituídas com a finalidade específica de prover acesso, contando com outros milhões de assinantes.

Uma vez que se tenha acesso à Internet, há uma variedade de métodos de comunicação possíveis na rede:

- mensagem individual (e-mail)
- mensagem múltipla (listserv)
- base de dados de mensagens distribuídas (como os grupos USENET)
- comunicação em tempo real (tal como IRC)

- uso remoto de computador em tempo real (do tipo do TELNET)
- recuperação de informação remota (como o FTP – protocolo de transferência de arquivos; gopher; e a World Wide Web)

Estes meios, ou uma combinação deles, são usados para transmitir mensagens, sons, imagens, vídeo, etc.

O sistema de mensagem eletrônica é comparável ao envio de uma carta normal. Pode-se endereçar uma mensagem a uma ou várias pessoas ao mesmo tempo, e cada uma das emissões (ou até mesmo uma delas) pode tomar rotas distintas até chegar ao destinatário. Diferentemente do correio, tais mensagens não são protegidas por sigilo, salvo se codificadas.

Mensagens múltiplas são repassadas aos vários interessados num específico tema (como “direito da Internet”, ou “flauta doce”) através de um sistema denominado listserv. Tal sistema permite discussões, abertas a todos participantes, de forma que uma remessa seja reenviada a todos destinatários da lista. Os participantes podem, via de regra, entrar e sair livremente das listas de destinatários, e em algumas delas há moderadores de discussão, que selecionam o tom e o sentido do debate. Há dezenas de milhares de tais listas na rede, sobre os mais variados temas possíveis, reunindo pessoas de todos os lugares do mundo, algumas vezes com excelente nível científico ou tecnológico. Através desse sistema, os participantes podem ter acesso a informação imediata, universal e a mais das vezes inteiramente livre, de forma impossível por qualquer outro meio de comunicação.

Alguns grupos de discussão, ao invés de distribuir as mensagens recebidas, as colocam em bases de dados *on line*, acessíveis a qualquer tempo pelos interessados (USENET). Alguns dos listserv também o fazem, o que permite que, mesmo sem acompanhar dia a dia, ou hora a hora, as discussões, se possa ter toda a informação disponível. Após certo tempo, a informação antiga é eliminada, dando espaço para novos dados. Tal meio permite a

publicação de *papers* de acesso múltiplo, com amplíssimo espaço para discussões. Há mais de quinze mil grupos de USENET, com cerca de cem mil mensagens postadas a cada dia.

Comunicação em tempo real (por exemplo, IRC) ocorre quando dois ou mais usuários intercomunicam mensagens em diálogo imediato, seja por escrito, seja como telefone – se há equipamento pertinente. Alguns sistemas de IRC têm moderadores ou operadores de canal. Tal se dá pelos sistemas de *chat*, ou conversa em tempo real, como ocorre por exemplo em www.uol.com.br/batepapo.

Forma similar é o TELNET, pelo qual o usuário ganha acesso aos recursos de um computador remoto, podendo operá-lo através da rede. Como indicado, é um meio extremamente útil para pesquisadores sem acesso imediato a grandes sistemas computacionais.

Três sistemas de recuperação remota de informações são especialmente importantes, por suas repercussões jurídicas. O sistema de FTP permite acesso e *download* ou transferência de arquivos de um computador remoto, podendo o usuário, assim, ter acesso a arquivos e programas existentes num contexto remoto. Tal método permite especialmente a circulação de programas de acesso livre (freeware) ou temporariamente livre (shareware), assim como demonstrativos de programas remunerados, com enormes possibilidades comerciais. Já o sistema *gopher* permite acesso a instrumento de busca de arquivos existentes num computador remoto.

O mais relevante dos sistemas de recuperação de informações remotas, hoje, é o World Wide Web (WWW). Tal sistema permite o acesso a locais virtuais dotados de estruturas de comunicação usando hipertexto, ou seja, vínculos com outros locais, com FTP ou *gopher*, acionados por um simples clique de *mouse*. Assim, o usuário se desloca de um extremo a outro da rede, inconsciente e instantaneamente, tornando ainda mais ubíquo o espaço virtual.

Embora cada informação específica esteja situada num computador, fisicamente determinado,

a interface com o usuário é contínua e ininterrupta. De sua própria página na Internet, situada num computador em algum lugar no Rio de Janeiro, o usuário tem acesso a vários textos acadêmicos, a legislação, e acesso a outros espaços virtuais, através de hipertexto, localizadas em computadores sem o usuário ter conhecimento da localização. Não só a rede subjacente criou um espaço virtual, como o sistema do hipertexto transformou tal espaço em contínuo e ubíquo enquanto presença. Simplesmente a distância não é relevante: uma página situada no mesmo computador pode levar muito mais tempo para carregar, pois pode ser pesada em imagens e animação, do que um *gopher* na Finlândia.

A WWW é uma série de documentos localizados em computadores em qualquer lugar da rede. Eles contêm textos, imagens, sons, animações, vídeo, rádio, etc. O seu elemento essencial é o endereço – algo similar a um número de telefone. Este endereço tem uma expressão numérica, e outra alfanumérica, que pode ser da forma <http://www.unikey.com.br/users/denis>, ou outra similar. Cada endereço destes, que no sistema de hipertexto pode nem ser transparente ao usuário, representa um destino no deslocamento pela Internet. Via de regra, o vínculo ou *link* do hipertexto é sublinhado ou em azul, e remete ao ser acionado para outro endereço remoto ou não.

A WWW é basicamente uma plataforma para publicação de informações, acessadas diretamente, ou através de vários instrumentos de busca que atravessam toda a *web*, buscando textos ou FTP. Formatadas em um padrão único em toda a WWW, tais informações estão seja livres a qualquer usuário, ou, em raras ocasiões, sujeitas a código de entrada a usuários específicos. Assim, por exemplo, editores jurídicos podem restringir o acesso *on line* a textos de jurisprudência a seus assinantes, deixando parcelas do seu *site* abertas ao público em geral.

A formatação única de linguagem de intercâmbio de documentos (HTTP) e de formatos de armazenamento (HTML) permitem que computadores diversos, e de outra forma incompatíveis, conversem através da *web*. Como em todo o resto da Internet, não há um

centro de controle ou de intercomunicação: toda a informação é distribuída, e não tem naturalmente um *dono*. Nem tem, em princípio, limites de acesso. Ao contrário das antigas bases de dados de acesso remoto (Como a DIALOG, ou, no âmbito jurídico, a LEXIS) a WWW é interligada a toda a rede.

Como visto, assim, a Internet cria, em si, um espaço não físico, daí *virtual*. É verdade que a informação a que se visa acesso estará em algum computador localizado num espaço real. Mas tal fato não terá necessariamente efeitos jurídicos relevantes.

Uma página na WWW pode estar localizada num provedor que mantenha seu computador em outra cidade, ou outro país; nem mesmo o “dono” da página saberá sua localização. Um programa de computador, objeto de FTP pode estar em várias localizações ao mesmo tempo, replicado em diversos computadores. O processo que leva o acesso de um ponto a outro da rede pode passar por dezenas, talvez centenas de computadores sites em diferentes lugares físicos, dos quais nem o emitente do acesso, nem o destinatário têm qualquer controle.

Se isso ocorre na esfera da realidade, mais ainda ocorrerá no que toca à apreensão do usuário que se desloca na interface contínua da WWW. Tal pode dar-se não só ao nível da interface dentro da *web*, como também no próprio suporte físico de comunicação. Casos judiciais recentes indicam que certos provedores, oferecendo acesso gratuito, na verdade deslocavam imperceptivelmente seus usuários para ligações internacionais para a Moldávia. Tais usuários se viam lendo um documento da WWW aparentemente no Canadá, mas a ligação telefônica subjacente passava pelo outro lado do mundo.

A interface é ainda mais ilusória: o usuário acessa um grupo de entusiastas de um programa de televisão; onde estará o computador onde reside a informação? Ao responder a uma pergunta, é levado a uma editora de livros. Onde estará? Ao escolher um livro específico, é lançado num site de uma livraria. Onde? Ao fazer uma comanda, é lançado num site de outra empresa, que fará a remessa do livro. Ao autorizar que tal compra seja imputada a seu cartão

de crédito, põe em ação inúmeros outros pontos de pertinência geográficos, todos desconhecidos.

Mesmo o usuário profissional, que possa precisar o local físico de seu interlocutor na manifestação de vontade que dá origem ao negócio jurídico, poderá defrontar-se com sérias questões para distinguir os requisitos de sua formação. Que sistema jurídico determinará a forma própria da manifestação de vontade, segunda a regra *locus regit actum*? Onde existe a execução do contrato? Nas hipóteses em que não há circulação física de bens (por exemplo, o de um programa de computador adquirido via FTP), tais questões assumem transcendental complexidade.

O mesmo ocorre quando se tece na rede um ilícito aquilino. Que direito regerá a classificação do ato? Qual indicará o sujeito passivo? Qual o foro competente?

Tais incertezas são de certa forma agravadas pelo fato de que os negócios jurídicos, e mesmo os ilícitos, poderem decorrer de manifestação automática de um sistema, sem real emissão específica de vontade por pessoa física ou jurídica determinada. Tal fato, que de resto não é específico da Internet, implica na emissão de uma vontade *in potentia*, a ser concretizada automaticamente quando se configurem as circunstâncias materiais prefiguradas no sistema, seja o depósito de uma moeda numa máquina de venda automática, seja o pressionar de um botão na página da *web*. As conseqüências de tal “vontade automática”, por exemplo, na determinação dos defeitos dos negócios jurídicos, pode ser facilmente entrevista. De outro lado, não está claro se a doutrina da responsabilidade pelo fato da coisa será hábil a cobrir todas as modalidades de ilícito deste tipo.

A solução mais fácil para tais impasses – o de atribuir ao espaço virtual uma jericidade própria – está pelo menos por enquanto impossibilitada. A Internet é não supraestatal, mas

aestatal. Não existem normas coativas próprias ao espaço virtual ¹. E os atos jurídicos que nela ocorrem têm de adquirir pertinência nos vários sistemas estatais circundantes.

Como já vem sendo cogitado no tocante à responsabilidade pelo conteúdo das publicações na Internet ², legislação em perspectiva poderia obrigar à identificação das partes e mesmo à fixação da lei de regência e do foro como pressuposto no ingresso no comércio eletrônico. Salvo a hipótese de acordos internacionais abrangentes, porém, a coatividade de uma disposição como essa seria no máximo ilusória.

Tradicionalmente, para ancorar um ato ou negócio jurídico em determinado sistema normativo, ou para determinar a jurisdição territorial, é preciso precisar o lugar pertinente.

Para tal determinação, são, como visto, relevantes os seguintes aspectos:

- o usuário da Internet, especialmente da WWW, não tem necessariamente conhecimento do local onde ocorre um ilícito, ou onde se conclui um negócio jurídico.
- tal lugar é freqüentemente indeterminado em si mesmo, não correspondendo necessariamente ao domicílio, sede ou residência das partes.
- quem se expõe na Internet, por exemplo, quem publica uma página na *web*, se expõe e pode potencialmente causar efeitos em toda a parte do universo virtual.
- pode ocorrer mesmo que uma das partes não tenha conhecimento de quem seja a outra parte.

A questão do desconhecimento por parte do usuário não se reduz a mera questão prática, na

¹ Um interessante artigo de Joel R. Reidenberg, de 6/2/97, propugna a coatividade de uma *lex informatica*, constituída não de normas jurídicas, mas de regras técnicas de informática (*Lex Informatica: The Formulation of Information Policy Rules Through Technology*, manuscrito). Assim, o próprio sistema informático direcionaria o comportamento do usuário, permitindo-lhe ou negando-lhe acesso a bens, serviços ou informação, e estabelecendo sanções, ou antes, conseqüências automáticas para o descumprimento. O sistema, impessoal e ademocrático, funcionaria com a impassividade própria da tecnologia.

² Entre outras iniciativas, a do PICS (Platform for Internet Content Selection), vide para uma longa e minuciosa discussão dessa matéria a decisão judicial em *American Civil Liberties Union v. Janet Reno*, Civil Action no. 96-1458, Juízo Federal do Distrito Oriental da Pensilvânia.

proporção em que sendo uma dificuldade estrutural, possivelmente insuperável no atual estado da Internet, atinge um direito constitucional que é o de cada um poder argüir em juízo os seus direitos. Iguais preocupações poderiam ser suscitadas do ponto de vista da outra parte, que se veria sujeito, pelo menos em teoria, à sujeição a uma multitude de leis nacionais, assim como à jurisdição de inúmeros tribunais.

3 CAPÍTULO II – A ACESSIBILIDADE DA INTERNET

Na Internet soma-se à ubiqüidade e a virtualidade um atributo a mais: o da acessibilidade. Com o sistema interligado de redes, todos os dados, todas as obras artísticas, literárias, musicais, cada fragmento medieval e cada gravação de rock, em cada caso se suscetível de armazenamento em meio digital, passam a ser acessíveis a todos. A publicação universal, que antes estava sujeita à cadeia de distribuição dos bens físicos, ao alcance das ondas hertzianas, à transitoriedade da comunicação por rádio, é fácil e extremamente econômica para o que publica, e ainda mais econômica para o que frui.

Um dos resultados mais flagrantes dessa acessibilidade aos meios de informação e a seus frutos é o da proliferação da liberdade de expressão, com interesses e estilos matizadíssimos e sem restrições quanto às barreiras políticas e geográficas. É um espaço notável por sua liberdade de expressão.

O acesso se compõe pela ilusão momentânea da gratuidade e da abundância sem custos. Nunca possivelmente em toda a história se pode chegar a tanto conhecimento, prazer e informação sem um preço ostensivo; nunca possivelmente se obteve tanta valorização nos investimentos feitos num setor econômico, sem a contrapartida do lucro operacional visível ou comprovável.

O resultado destas liberdades e gratuidades é a ilusão de que na Internet não vigorariam os

direitos de propriedade intelectual. A imponderável leveza do não ser coagido permeia toda a Grande Rede, como uma miragem da Anomalia, ou falta de regras. Como na Internet não vigeriam as leis do espaço real, e como “ainda” não haveriam leis próprias à virtualidade, tudo é permitido, especialmente copiar e reproduzir as obras alheias.

Sistematicamente os tribunais tem repellido essas pressuposições. Especialmente, nas últimas semanas, no campo da música digital.

Em decisão de 4 de maio de 2000, o Juízo Federal do Distrito Sul de Nova York entendeu que dar acesso livre a obras musicais através da Internet não estaria abrigado sob a isenção dos usos permitidos pela lei autoral ³. No dia seguinte, o Juízo Federal do Distrito Central da Califórnia entendeu de forma análoga no tocante a um fabricante de software e mantenedor de um site de distribuição não autorizada de obras musicais digitalizadas ⁴. Semelhantes em seus fatos, ou não, à questão ora sob análise fato é que tais decisões marcaram a vigência do direito comum no espaço da música digital na Internet ⁵.

Não se imagine que tais decisões se caracterizem como casos isolados, e não adaptados à situação brasileira. Para reconhecer a extensão do direito autoral à Internet os tribunais americanos não fizeram valer qualquer norma específica, construída para a web. As decisões em questão se apoiaram nos dispositivos tradicionais do direito comum. A Internet não está fora do direito real.

A prática de transmitir fonogramas por meio da Internet, sem necessidade de fixação da obra no computador do usuário tem recebido o nome técnico de *streaming*. Os sistemas de transmissão pela Internet através de *streaming* tem, por sua vez, sido denominado *webcasting*,

³ UMG recording, Inc v. MP3.com Inc, 2000 WL 524808 (S.D.N.Y).

⁴ RIAA (Recording Industry Association of America) v. Napster, Inc.

⁵ Embora tendo discutido matéria de direito inteiramente à parte do que ocorre no caso em análise, o caso RIAA v. Diamond Multimedia System, 180 F3d. 1072, decidido pelo 9º Tribunal Regional Federal dos Estados Unidos em junho de 1999, pareceu aos olhos leigos ter excluído o formato mp3 do campo do direito autoral. As novas

por oposição à transmissão convencional por ondas hertzianas, ou *broadcasting*.

As observações que aqui se fazem sobre o *streaming* se destinam a indicar o contexto legal em que tal atividade se dá nos Estados Unidos, o que condiciona os hábitos e práticas negociais da indústria fonográfica internacional no caso da usinadosom. Como já exposto, não é preciso nenhuma legislação especial no sistema brasileiro para assegurar completa cobertura às obras musicais e aos fonogramas, mesmo na Internet.

O mesmo se poderia dizer dos Estados Unidos, a não ser pelo seguinte: a) antes dos novos tratados da OMC, entrados em vigor em 1995 (TRIPs) , a proteção dos Estados Unidos aos direitos fonográficos não eram tão completa quanto nos demais países da Convenção de Berna; b) a promulgação de novas leis da geração TRIPs consagrou o *webcasting* como uma forma de exploração de obras musicais, de áudio e vídeo, sujeita, *do ponto de vista do direito autoral*, a muitas, ou quase todas, as normas adequadas à transmissão pelo rádio tradicional. Tais normas não classificam o *webcasting* como rádio para efeitos de legislação de telecomunicação,

Entre essas leis da geração TRIPs, nota-se em particular o Digital Millenium Copyright Act. (Pub. L. 105-304) , que claramente aproxima os dois regimes. Tal legislação impõe inúmeros deveres aos operadores de *webcasting*, entre eles o de evitar que em qualquer transmissão se disponibilize mais de um número mínimo de fonogramas do mesmo álbum, que se repitam fonogramas durante o mesmo segmento temporal, que o operador deve eficazmente evitar a reprodução e fixação não autorizadas, e assim por diante.

Uma importante aquisição do Digital Millenium é a instituição de licenças legais de direitos autorais em certos casos de transmissão *não interativa*, ou seja, quando a audiência não escolhe ou determina o curso da programação. Neste caso, não mais se torna necessário a autorização dos autores, titulares de fonogramas, etc. Para o *webcasting interativo*, porém,

decisões, porém, evidenciam que isso absolutamente não se deu.

não existe no momento a mesma licença legal. Em qualquer caso, mesmo quando há licença coativa, o operador de *webcasting* não está livre do pagamento dos direitos autorais.

Desta forma, mesmo no contexto amplamente mais benéfico das leis americanas, não há hipótese de exploração de *streaming* na Internet sem pagamento de direitos autorais em suas múltiplas incidências.

Seguindo as tendências mundiais modernas e indo no mesmo sentido dos mais recentes tratados internacionais sobre a matéria, sobretudo em razão dos novos meios digitais, a nova lei de regência da matéria - Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998 - trouxe novidades, tanto no reforço do direito dos titulares de direitos de autor e daqueles que lhe são conexos, como também na descrição de certos aspectos dos direitos patrimoniais. [6]

Cabe observar que a nova lei não criou novos direitos, mas apenas explicitou o que já se achava englobado no feixe dos direitos patrimoniais da antiga Lei nº 5988/73, encontrando-se no novo diploma legal vários dispositivos pertinentes à discussão da questão em análise, a saber:

“Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

IV – distribuição – a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V – comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

[6] Esses tratados foram concluídos em 1996, após anos de discussão no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual OMPI), sendo conhecidos como WCT (WIPO Copyright Treaty) e WPPT (WIPO Performance and Phonograms Treaty).

O Brasil não assinou nem tomou providências para adesão a nenhum dos dois tratados, que ainda não

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

.....

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

.....

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso

estão em vigor em virtude de ser exigida a ratificação de 30 países.

devidamente autorizado da obra, pelo titular.

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

.....

II – a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

.....

IV – a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V – qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Ainda que o legislador, infelizmente, tenha feito uma lamentável confusão desses novos conceitos, é perfeitamente compreensível, a partir do próprio texto da definição, que a disponibilização de obra protegida, através da Internet, é uma forma de comunicação ao público (“right of making available”), assim como a audição da obra implica sua execução pública.

É indiferente o fato de que para alguém estabelecer sua própria estação musical, não haja

necessidade de haver “download”, i.e., fixação da obra na memória do computador do usuário, o que significaria uma reprodução a mais; a mera execução pública não autorizada terá o mesmo efeito.

Pelo art. 7º da Lei autoral, as músicas são obras intelectuais protegidas e em uma obra musical fixada encontra-se uma gama de direitos, de diferentes titulares:

- o(s) autor(es), de música e letra (se houver);
- os artistas intérpretes;
- os artistas executantes; e
- o produtor do fonograma.

Cada um desses titulares têm direitos exclusivos, o que significa não apenas o direito à percepção da remuneração pela utilização, mas, sobretudo, o direito de autorizar qualquer forma de uso.

Quando se trata dos aspectos patrimoniais, pode haver cessão, o que é vedado em relação aos direitos morais, que continuarão a ser exercidos pelos autores e pelos artistas intérpretes e executantes mesmo após a transferência de seus direitos patrimoniais a um eventual terceiro.

Portanto, todo e qualquer daqueles atos necessariamente deve ser precedido da devida autorização dos titulares de direito.

Dito de outra forma, a comunicação ao público, a execução pública, a distribuição eletrônica, a reprodução e qualquer outra forma de utilização de uma obra, quando realizadas sem a devida autorização dos titulares de direitos, o que inclui a radio difusão, caracteriza a violação dos direitos autorais.

Não se imagine que uma comparação de um site com uma estação de rádio levaria a questão para fora do direito autoral, colocando-o no Direitos das comunicações. Em relação à radio

fusão, inclusive, após extenso estudo da legislação específica de telecomunicações, verificou-se não existir dispositivos referentes ao serviço de rádio na Internet. Em momento algum, a lei geral de telecomunicações(Lei 9.472/97) ou o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62) dispõem a respeito do serviço de rádio fornecido através de sites na Internet. Aliás, se dispusesse, isso faria tal serviço sujeito à concessão e ao pleito público.

Mas vamos supor, apenas para argumentar, que um site *fosse* uma rádio. Em nada, em absolutamente nada, isso eliminaria sua submissão às regras do direito autoral. Rádios devem direitos autorais, e estão sujeitas à autorização dos vários titulares de direitos. A elas, como a todos outros veículos, se aplica o disposto no art. 95 da Lei 9610/98⁷.

Em suma, por qualquer ângulo que se classifique um site – como Internet, como rádio, ou como rádio de Internet – a autorização do titular dos direitos é coativa e inescapável.

As normas gerais, que sujeitam todos que se utilizam de obras protegidas à autorização do titular, compreendem certas exceções, chamadas “limitações de direitos”, em grande parte previstas no art. 46 da lei autoral ⁸. É sob tais exceções que se repara que nossas conclusões quanto à inviabilidade jurídica da fórmula do site poderiam ser ligeiramente diversas se, ao se disponibilizar no website as músicas sem a prévia autorização para tal, o mesmo tivesse sido feito em função do estabelecimento de um comércio eletrônico, por exemplo, de CDs.

A começar-se pelo e-commerce, a disponibilização das músicas poderia ser interpretada como a exceção contida no inciso V do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, segundo o qual:

⁷ "Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo a autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação."

⁸ Note-se que também há limitação aos direitos exclusivos no disposto no art. 30 § 10. da Lei Autoral, que dispõe, como visto acima: § 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável *quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico* ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular. Provavelmente se ancora neste permissivo a sugestão da ABPD, de fazer-se a reprodução das obras por apenas 30 segundos.

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização".

Ainda que discutível, fraco, ou inapropriado, o argumento de que a execução pública das obras musicais se faz como demonstração daria um mínimo de suporte para a defesa da posição da Abril.

Mas tal não se dá, ou não se está dando. Há, no nosso entender, claro risco de infração de direitos autorais. Como tal, o infrator está sujeito a sanções civis e penais. Nesse particular, é de interesse o disposto no Título VII da Lei nº 9610/96, em especial:

"Art. 105., e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago."

Em última análise, provada a infração do direito, o infrator se sujeitará não apenas às sanções acima descritas, mas também a ser condenado a uma pena de prisão, de um a quatro anos, e, cumulativamente, ser condenado ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes.

O download de música paga, além de mais lucrativo, está a fazer com que os cibernautas retirem menos músicas pelas redes de partilha de arquivos, consideradas ilegais pela indústria discográfica. Um estudo desenvolvido pelo grupo NPD revela que 5% dos utilizadores que compraram CDs também compraram música na Internet no primeiro trimestre de 2004, sendo esta percentagem três vezes maior do que o registado no mesmo período no ano passado.

O estudo refere ainda que entre aqueles que compram CDs e música pela Internet, diminui o uso de redes de troca de arquivos. A probabilidade desses internautas retirarem uma canção por meio dessas redes caiu de 64% no ano passado para 42%.

“O aumento do número de sites que vendem música pela Internet esta a despertar o interesse dos aficionados por música”, explica Russ Crupnick, presidente do NPD Music e responsável pelo estudo.

A Internet revolucionou o mundo. Esta rede mundial de computadores interligados rompe fronteiras e permite trocas momentâneas de informações, modificando a maneira como as pessoas se relacionam e socializam. Com ela, brotam imensas possibilidades tecnológicas e novas relações de consumo são estabelecidas nos diversos setores sociais cujas informações encontram-se disponibilizadas na rede.

4 CAPÍTULO III – DIREITO AUTORAL NA INTERNET

A ampliação vertiginosa da Internet traz à tona questões controvertidas na seara do Direito, notadamente, no campo dos direitos autorais.

Direito Autoral é o conjunto de normas jurídicas que visam regular as relações oriundas da criação e da utilização de obras intelectuais (artísticas, literárias ou científicas) - entendida estas como as criações do espírito, sob qualquer forma exteriorizadas - sendo disciplinado a nível nacional e internacional e compreendendo os direitos de autor e os direitos que lhes são

conexos. As normas autorais impõem a todos os integrantes da sociedade respeito a essas criações do espírito humano ao passo que outorga aos seus criadores o exercício de prerrogativas exclusivas.

A obra musical, por sua vez, tem acento no âmbito da tutela do Direito Autoral, consoante dita o artigo 7º da Lei 9.610/98:

Art. 7º- São obras intelectuais protegidas as criações de espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)

III - as composições musicais, tenham ou não letra.

A lei brasileira protege todos os tipos de composições musicais, com a presença ou não de texto ou letra.

Em todas as utilizações da obra musical com fins lucrativos exige-se autorização do autor - ou seu representante - para o qual será dada a respectiva retribuição econômica. Vale salientar que tal anuência deve não apenas preceder ao uso da música como ser feita por escrito pelo titular do direito, segundo dispõe o art. 29 da Lei 9.610/98:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pela autor com terceiros para

uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: (...)

b) execução musical; (...)

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental; (...)

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; (...)

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Destacadas do artigo transcrito acima, a reprodução, a execução pública e a distribuição apresentam-se como os principais meios de utilização da música na Internet. Observe-se que, como será mostrado, um processo não exclui o outro, pelo contrário, na maior parte das ocasiões, eles coexistem.

No que diz respeito à reprodução da obra, o art. 5º conceitua:

Art. 5º. (...)

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou

científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

VII - contrafação – a reprodução não autorizada;

Desse modo, reprodução é o ato de copiar a obra, disso resultando um objeto tangível, um arquivo eletrônico ou qualquer outra forma de fixação.

Diante do crescente avanço tecnológico, observamos o surgimento de meios capazes de facilitar cada vez mais a troca de arquivos musicais pela Internet, na qual se destaca o MP3 - recente tecnologia que permite armazenar e reproduzir músicas no microcomputador pessoal com qualidade digital e utilizando pouquíssimo espaço para o armazenamento, graças às altíssimas taxas de compactação proporcionadas. Com o advento do MP3, ensejou-se um aumento da reprodução não autorizada da música, ou seja, a contrafação, vulgarmente conhecida como "pirataria".

Certamente há quem alegue que a pirataria sempre existiu, porém, é preciso não esquecer que uma das principais características do material ilegalmente copiado pelos modos mais antigos é a sofrível qualidade e edição, empecilho que agora não mais existe, já que, com os avanços tecnológicos, todas as cópias possuem o mesmo som cristalino e estão disponíveis gratuitamente, para quem quiser ouvir e copiar. Possuindo-se um gravador e uma simples unidade de CD-R (CD virgem), pode-se "imprimir" um destes arquivos diretamente em CD - ou seja: pode-se montar uma coletânea pessoal de sucessos, com qualidade digital, sem sair de casa.

Quanto à execução da obra musical, na Lei 9.610/98, destacam-se tais disposições:

Art. 68 - Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e

execuções públicas. (...)

§ 2º - Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. (...)

§ 4º - Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no artigo 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.(...)

§ 6º - O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

Art. 94 – Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o artigo 68 e parágrafos desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionalizada entre eles ou suas associações.

Dentre os direitos patrimoniais do autor inscreve-se o direito de execução pública, o qual se traduz na prerrogativa que tem o criador da obra intelectual musical de autorizar a comunicação de sua criação ao público, por meio de vozes, instrumentos, ou aparelhos mecânicos ou eletrônicos, recebendo, em consequência, os proventos econômicos correspondentes. Em razão de sua natureza e da diversificação dos processos e dos meios de comunicação da obra musical, o direito de execução pública é um dos direitos mais importantes para o autor, apresentando diferentes especificações em consonância com a forma de utilização. Tem-se na prática a execução pública da música em rádio, em televisão ou na Internet, visto que é expressão da lei "por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade".

A execução consiste, pois, no contato da obra com o público, através da expressão sonora, qual seja, da manifestação propensa a captar o sentido auditivo, realizada com o intuito de lucro, direto ou indireto, por processo acabado. Em face desse direito, que coexiste com outros direitos patrimoniais, qualquer processo de execução pública faz gerar frutos pecuniários (remuneração) ao autor. A execução pública, por vontade do legislador, encontra-se inserida no capítulo da Lei que trata da comunicação ao público, dessa sorte, ao nosso ver, aquela seria uma das modalidades desta.

Vale mencionar que o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) é o órgão responsável para autorizar a execução pública da obra musical. Por outro lado, é de sua competência a arrecadação de direitos autorais pela execução da música na Internet - assim como ocorre com a radiodifusão tradicional - e a distribuição daqueles direitos para o seus titulares.

No espaço cibernético, a execução da obra musical se dá, basicamente, por dois modos: 1) através do *simulcasting* e do *streaming* nas rádios virtuais; e 2) o caso das lojas virtuais de CDs e DVDs.

Simulcasting é a transmissão simultânea inalterada de emissões de rádio e televisão aberta, ou via cabo, através da Internet. Tal denominação é feita em analogia ao *broadcasting*, termo em inglês utilizado para a radiodifusão convencional.

A emissora ao mesmo tempo que promove a simultaneidade de sua programação tradicional com a Internet, incentiva novas formas de ingressos financeiros, alcançados pela música apresentada diretamente ao internauta (denominação utilizada para o usuário da Internet). A primeira forma corresponde às imagens publicitárias já contratadas pela emissora para suas emissões tradicionais, caso a emissão for inalterada, aquelas mensagens comerciais também continuarão a ser divulgadas na *simulcasting*. Outra forma de publicidade na *simulcasting* encontra-se especificamente no *site* da emissora, exclusivamente contratada por esta para

patrocinar a nova atividade (*simulcasting*).

Quanto ao *streaming*, é o termo técnico, em inglês, utilizado para denominar a prática de transmitir música por meio da Internet. Os sistemas de transmissões pela Internet através de *streaming*, por sua vez, é denominado *webcasting*, cujas principais características são: a) a interatividade em potencial oferecida pelo *webcaster* ao internauta, o que distingue este método do *simulcasting* e do *broadcasting*; e b) a possibilidade oferecida ao internauta de fazer o *download* das músicas, no tempo e na ordem que desejar. Este sistema chama-se *on demand*. Através dele também é possível combinar músicas, criar séries por intérpretes, por autores, por gêneros, enfim, o internauta pode montar sua própria coletânea a partir das músicas dispostas pelo *webcasting* e fixadas na memória do seu computador.

Com efeito, o elemento interatividade que caracteriza o sistema de *music on demand*, requer uma licença especial dos titulares dos direitos autorais, quais sejam, os autores, os executantes, os intérpretes e os produtores de fonogramas. Na Lei 9.610/98, no art. 29 na expressão "realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados". Logo, há necessidade de prévia e expressa licença dos titulares dos direitos autorais. Não obstante, equivalente ao que procede com o *simulcasting*, os ingressos financeiros auferidos com a publicidade posta no *site* do *webcaster* devem ser repartidos com os titulares dos direitos autorais.

Note-se que, na hipótese de não haver o *download* da música e o ouvinte a escutar no âmbito doméstico ou privativo, não é necessária a autorização do autor para a execução da obra, pois seria o mesmo que ouvir música nas rádios convencionais. Porém, cabe à emissora de rádio virtual pagar os direitos autorais devidos por aquela execução pública, como outro qualquer.

O caso das lojas virtuais de CDs, envolve tanto a execução, quanto a distribuição da obra. Há execução pública ao disponibilizar para o consumidor na Internet uma faixa musical do CD à venda. Por outro lado, há distribuição pela venda dos CDs, ou seja, pela transferência de

propriedade. Uma observação a ser feita é quanto ao art. 46, inciso V. Em sua defesa, as empresas que disponibilizam a execução, nos seus *sites*, de música, sem autorização para tanto, poderiam alegar que o mesmo tem sido feito em função do estabelecimento de um comércio eletrônico, por exemplo, venda de CDs. De fato, não seria ilícito se a loja virtual se limitasse a executar apenas um trecho da música contida no CD. Porém, apesar de existirem *sites* que comercializem CDs na rede, em muitos casos, a música é utilizada sem o fim exclusivo de demonstração à clientela. Não obstante, a lei exige também que esses estabelecimentos "comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização", ou seja, é necessário que a loja virtual comercialize os aparelhos pelos quais a música é transmitida.

No tocante à distribuição da obra, o art. 5º da Lei autoral, define:

Art.5º (...)

IV - Distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científica, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante à venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse.

Transpondo tal conceito para o espaço cibernético, a distribuição da música nesse meio se perfaz quando quaisquer obras intelectuais, interpretações, execuções fixadas ou fonogramas são disponibilizadas ao público por sistemas de comunicação eletrônica, com intuito de venda ou qualquer outra forma transferência de propriedade ou posse. É a transferência ou a disponibilização da obra musical para reprodução.

Com efeito, como apontado acima, quando um *site* vende músicas ou CDs pela Internet, constitui-se uma distribuição eletrônica, e, conseqüentemente, há a incidência de direitos patrimoniais. As gravadoras têm utilizado esse sistema mercantil na tentativa de se recuperarem dos impactos causados pelas novas tecnologias.

O art. 29, inciso VII, impõe a necessidade de autorização prévia e expressa do autor para a distribuição com a finalidade de oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário.

Por outro lado, também ocorre a distribuição eletrônica quando o consumidor, fazendo uso de um gravador de CD, conecta o *site* do seu artista ou gravadora favoritos e faz um *download* da música ou disco diretamente para o seu gravador de CD ou para a memória do seu computador, com a possibilidade de escolher quais faixas do disco deseja baixar, criando, assim, seus próprios CDs. Este procedimento tornou-se acessível com a descoberta do MP3.

Deve-se ressaltar que a lei estabelece algumas exceções, permitindo o uso da música sem a necessidade de prévia autorização nem a incidência de remuneração por direitos autorais. São casos como o uso doméstico, a demonstração a clientela, entre outros, dispostos no art. 46 e seguintes da Lei 9.610/98.

Contudo, em que pese a regra exigir a autorização do autor, é importante mencionar as limitações dos direitos autorais, em grande parte previstas no art. 46, sendo que, no tocante às obras musicais, as exceções encontram-se principalmente nos incisos, II, V e VI:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...) II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

(...)V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que

permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.

No tocante à reprodução, devemos observar que no art. 46, inciso II, houve uma inovação com relação a Lei anterior (Lei nº 5.988/73), a qual era mais abrangente e no seu art. 49, inciso II, permitia "a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro". O legislador de 1998, acrescentou a expressão "de pequenos trechos", como podemos notar acima. Desse modo, ele restringiu ainda mais a permissão da reprodução da obra sem autorização. Transpondo tal dispositivo legal juntamente com o art. 5º, inciso VI, para a questão da música na Internet, entende-se que está expressamente proibida a reprodução da música através da Internet, mesmo sem o intuito de lucro, ao menos que seja apenas a reprodução de pequenos trechos da obra.

Outra observação importante é quanto ao inciso V, do mesmo art. 46, no qual pode se enquadrar as lojas virtuais de CDs. Note-se que, a maioria dessas lojas atualmente são controladas pelas grandes gravadoras, que encontraram neste nicho um mecanismo de se adaptarem ao comércio eletrônico (*e-commerce*).

De fato, com os avanços tecnológicos advindos com a Internet, percebe-se uma nítida mudança na Indústria Fonográfica. Esta foi obrigada a enquadrar-se ao novo mercado de exploração e aos novos sistemas de negócios praticados da rede de computadores.

A distribuição digital mudou a dinâmica da indústria fonográfica. Uma das soluções que está sendo adotada pelas gravadoras, é "entrar na onda", ou seja, entrar no espaço cibernético na tentativa de também tirar proveito da nova tecnologia e do novo mercado consumidor.

5 CAPÍTULO IV – MINHA EXPERIÊNCIA COM O USO DA INTERNET

Venho utilizando desde que me foi apresentado os recursos da internet para uso pessoal e, principalmente, como material didático em minhas aulas. Dentre os recursos mais utilizados estão as letras de música, buscadas em sites os mais variados possíveis, como por exemplo os sites oficiais e extras oficiais das bandas procuradas, páginas de fãs que colocam a disposição simplesmente sua letra de canção preferida. Letras de músicas cifradas encontradas em sites específicos sobre o assunto, tais como: acheicifras.com.br, cifraclub.com.br, cifraantiga.com.br, [cifra's world web](http://cifra's.world.web), cifracenter.com.br, onde encontra-se uma infinita variedade de canções cifradas, inclusive com a possibilidade, em alguns desses sites, de transpor a cifra para o tom desejado com um simples toque. Tablaturas - método alternativo à partitura para ensino específico de guitarra e violão, onde se tem seis linhas que correspondem às cordas do instrumento ao invés das cinco linhas tradicionais do pentagrama - partituras, estas muito úteis principalmente para músicas que têm gravações de difícil aquisição ou acesso.

O MP3 é um importante recurso, pois nos permite ter acesso a gravações de músicas de todos os gêneros, datas e origens, gravações as quais seria em muitos casos impossível de se obter. O recurso permite encontrar, por exemplo, músicas e temas de trilhas sonoras de seriados de televisão e cinema de todas as décadas e de quase todas as origens (Expectroman, Os Gatões, Peter Gun, Missão Impossível, Filmes de James Bond, etc.). Outro ponto positivo é a praticidade e a facilidade de obtenção desses recursos, ou seja, basta conectar-se, buscar a música e gravar em um aparelho gravador qualquer.

Ainda podemos ouvir estas canções citada acima, em qualquer tom, através do recurso midi. Este recurso é, na verdade, um formato de música extremamente leve que permite fácil manuseio quando é necessário modificar tonalidades, timbres, melodias, harmonias, ritmos,

inserção ou exclusão de instrumentos em um arranjo e outras aplicações.

Todos esses recursos vem sendo utilizados por mim em aulas particulares e em escolas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe hoje um grande número de internautas em busca de música gratuita na rede, muitos até mesmo sem saber ao certo o que, o quanto e o porquê deveriam pagar.

Diante desse quadro, a indústria fonográfica, as associações de músicos paralelamente ao mundo jurídico estão atentos e buscam soluções para resolver o enorme prejuízo causado pela violação dos direitos autorais. Prova disso são as linhas enunciadas pelas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, inclusive a interferência da OMC - Organização Mundial do Comércio através do "Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio" ou *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (AADPIC ou *TRIPS*, respectivamente). Por outro lado, assistimos ao atuante comportamento da RIAA liderando a indústria fonográfica norte-americana em processos judiciais movidos contra determinados *sites*, como foi o exemplo do Napster.

A própria tecnologia, através dos códigos de segurança, criptografia, números, entre outros, está se encarregando de disciplinar os novos usos gerados pela tecnologia. Com efeito, temos como exemplo brasileiro o recente Decreto nº 4.533/2002, que regulamentou o art. 113 da Lei Autoral, impondo que, a partir de 22 de abril de 2003, as produções sonoras (CD) e/ou com imagens (DVD e CD-ROM) terão que possuir, um código individual de duas letras designando o número do lote a que pertence, e quantas unidades teve a tiragem do produto.

Em que pese ser uma matéria nova, e por isso com poucas normas específicas, existem poucas leis e convenções internacionais que tratam do tema. Há o Direito e este deve ser respeitado. Como nos ensina Vieira Manso, é princípio jurídico básico aquele que manda "dar a cada um

o que é seu". Nada mais é próprio do homem do que o produto de sua criação, o que o homem cria é de sua propriedade. Logo, deve ser dele, ou de quem ele delegou, os poderes de usar, gozar, fruir e dispor da sua própria obra intelectual. A música, como tal, quando comunicada ao público, seja por qualquer mídia, das mais rudimentares às mais avançadas - leia-se dentre elas a Internet - deve proporcionar ao titular dos seus direitos autorais a devida compensação financeira.

Independentemente dos meios de controle e arrecadação, é indiscutível que a utilização econômica da obra advêm proventos para o autor, tanto fundados no exercício de sua atividade e do lucro que a exploração da obra lhe propiciar, quanto assentados em direitos individuais, estes reconhecidos ao criador e ao empresário. Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII dispõem os direitos autorais - como dito anteriormente, entre os Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXVII – aos autores pertencem o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obra, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Sendo a obra utilizada por terceiros, através de qualquer meio e forma previstos em lei - inclusive pela Internet - que implique na incidência de direitos autorais, ao titular da obra deve corresponder a respectiva remuneração sob pena de locupletar-se aqueles, indevidamente, com o fruto do trabalho intelectual do autor.

A distribuição mundial de música legal pela Internet quintuplicou no último ano, já que o número de sites de distribuição passou de 20 para 100, segundo um relatório que acaba de ser publicado pela Federação Internacional de Produtores Fonográficos (IFPI, sigla em inglês). A Associação Fonográfica e Videográfica Espanhola (AFYVE, sigla em espanhol), membro da IFPI, informou que, segundo este relatório, desses 100 sites de distribuição de música legal na Internet, mais de 50 estão localizados na Europa.

Pode-se ter acesso a eles através da página www.pro-music.org, um site fundado por uma aliança de entidades pertencentes ao setor da música e que já abriu filiais na Alemanha, França e Itália. Além disso, no último ano foi experimentado um forte incremento na atividade destes sites legais.

Assim, por exemplo, OD2, um fornecedor europeu de música online apresentou uma média mensal superior às 500 mil “downloads” durante o primeiro trimestre de 2004, conseguindo um aumento de 27% só no mês de maio.

O estudo da IFPI afirma que este incremento está diretamente relacionado com a oferta legal disponível.

Desta forma, atualmente são oferecidas mais de 300 mil canções em formato online na Europa. E só no Reino Unido, esta oferta cresceu para 700 mil canções devido ao lançamento do Napster.

Também, de acordo com o OD2, o número de usuários registrados em sites online legais europeus passou de 380 mil no final de setembro de 2003 a 830 mil em março de 2004. A IFPI afirma que cada mês são trocados 800 milhões de arquivos musicais no mundo todo, 100 milhões a menos que no mês de janeiro de 2003 e uma queda de 27% frente a 1,1 bilhão de arquivos que foram alcançados em junho de 2003.

Além disso, o número de arquivos de música ilegais disponíveis em redes “peer-to-peer” caiu

a 700 milhões, o que supõe 100 milhões menos que em janeiro de 2004 e 30% menos que em junho de 2003, quando foi registrado 1 bilhão.

A IFPI considera que o avanço experimentado é consequência direta das campanhas de informação que são feitas de forma constante entre os consumidores europeus, assim como pelas ações legais empreendidas em países como Alemanha, Dinamarca e Itália. Diferentes pesquisas realizadas na França, Alemanha, Reino Unido e Dinamarca durante os primeiros meses do ano assinalam que 70% dos cidadãos sabem que compartilhar música protegida é algo ilegal.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e as associações brasileiras de músicos deverão iniciar a cobrança por músicas baixadas ou ouvidas na internet.

De acordo com o ECAD, a arrecadação ficará por sua conta, enquanto que a autorização para veiculação das músicas deverá ser feita pelos próprios autores.

A entidade diz que está preparando contratos e tecnologia para realizar as cobranças. O valor mínimo a ser cobrado vai depender do site e do tipo de utilização da música, Mas o ECAD adianta que poderá chegar a 7,5%, quando houver faturamento. As informações são da Agência Brasil.

A indústria fonográfica está verdadeiramente em crise e pede socorro. As gravadoras imploraram pelo fim da pirataria de música na web. Elas pedem regulamentação e que os consumidores parem de fazer “downloads” e gravar música de graça, pois a pirataria está estrangulando o setor multibilionário. Os números da federação para 2001 mostraram uma queda de 5% nas vendas. Para exemplificar, atualmente as gravadoras faturam a quantia de US\$ 33,7 bilhões. Na Alemanha, por exemplo, as vendas de CDs no ano passado foram de US\$ 185 milhões, enquanto a cifra para CDs virgens vendidos foi estimada em US\$ 182 milhões.

Esse assunto é, sem dúvida, muito polêmico, visto que tem seus prós e seus contras. Se virmos pelo lado econômico, música de graça significa menos música, menos artistas novos, menos escolhas, milhares de empregos menos, isso sem falar na questão da pirataria que iria aumentar consideravelmente. Mas por outro lado, há de convir que os CDs estão muito caros e a população, que sofre com o problema do desemprego, não tem condições de arcar com essas despesas. Despesas essas que tornam a vida mais miserável e difícil para as mais variadas camadas da sociedade.

Os executivos das gravadoras também acreditam que agora existem mais arquivos de música disponíveis na internet do que no auge do sucesso do Napster. Sem dúvida isso ocorre, mas não é sair paralisando os programas de “download” de MP3 que está a saída para acabar com a crise. Muito pelo contrário. Com o advento da Internet, muitos estudiosos, hoje em dia, criam diversos programas capazes de compartilhar arquivos. No meu ponto de vista, esse assunto tem que ser discutido, não só entre as gravadoras, mas também com os maiores responsáveis pelo produto em questão: os artistas.

Por mais que as gravadoras critiquem a música de graça na Internet, muitos artistas não têm a mesma opinião. Alguns acham que a música ajuda a divulgar mais os músicos em questão.

Por outro lado, existe uma corrente que acredita para a música continuar a sustentar a vida dos artistas, não poderá mais ser usada sem a permissão deles. Como já falado, é um assunto extremamente delicado e que envolve muito dinheiro em jogo. Para os consumidores, seria ótimo que as canções dos artistas preferidos fossem, colocadas à disposição na Internet. O único empecilho é que se a mentalidade da música de graça prevalecer, as companhias de discos não poderão mais investir até 15% de sua receita na revelação e produção dos artistas.

A saída para driblar essa crise está na regulamentação. Tem de existir alguma lei que acabe com esse impasse, pois não é bom nem para os consumidores e para os músicos.

Independente do ponto de vista ético da questão da cobrança de direitos autorais, é realidade que esse recurso se mostra muito útil, tendo em vista que minha experiência tem sido produtiva.

Posso citar como um caso de sucesso o estágio que venho fazendo na escola Albert Schwaitzer onde precisei, pela indisponibilidade de tempo para ensinar através de partitura, da gravação da música Asa Branca, de Luiz Gonzaga. Busquei na internet o arquivo MP3 relativo e encontrei, além do próprio, outras versões da mesma canção. Dentre elas, versões com andamento mais rápido, com outro ritmo de acompanhamento, uma, inclusive, cantada em inglês; fato esse que me sugeriu apresentação de diversos conceitos musicais aos alunos, tais como: diferentes interpretações de uma mesma canção e utilização de outros instrumentos para formação de um arranjo musical.

Esse recurso veio dinamizar o ensino musical, trazendo maior interesse através da própria audição da música, como ponto de partida para uma apresentação posterior; trouxe também diferentes conteúdos que não seriam abordados, ao menos desta forma. Ou seja, além de me permitir apresentar a canção e realizar a tarefa pretendida, ainda suscitou idéias que contribuem para o ensino musical.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Abel. Grave seus MP3 em CD. Rio de Janeiro, *Jornal do Brasil*, 19 jul. 2001, Internet, p.2.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____. *O direito de autor nos meios modernos de comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BOBBIO, Pedro Vicente. *O direito de autor na criação musical*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1951.

_____. *Direito de autor nos meios modernos de comunicação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRASIL. Lei nº9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº5.988 de 14 de dezembro de 1973. Dispõe sobre direitos autorais, e dá outras providências.

CABRAL, Plínio. *A nova lei de direitos autorais*. São Paulo: Sagra Luzzatto, 1998.

_____. *Direito autoral: dúvidas e controvérsias*. Harbra: São Paulo, 2000.

CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v.1. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Sérgio. Os direitos autorais e o MP3. Rio de Janeiro, *Jornal do Brasil*, 17 ago. 2000. Internet, p.5.

Constituição federal. Código Civil. Código de Processo Civil. Organizador: Yussef Said Cahali. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Constituição federal. Código Penal. Código de Processo Penal. Organizador: Luiz Flávio Gomes. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. v.3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Manual de direito autoral*. Em fase de elaboração.

FREITAS, Adalberto Bezerra de. et. al. *Normas para trabalhos de conclusão de curso e de iniciação científica*. Rio de Janeiro: UCAM, 1999.

GANDELMAN, Henrique. *Guia básico de direitos autorais*. Rio de Janeiro: Globo, 1986.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil. v. 5: direito das obrigações - parte especial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

GONZALEZ, Julio D. Campos. et. al. *Derecho internacional privado - parte especial*. 6. ed. Madrid: Eurolex, 1995.

GUEIROS, Nehemias Jr. A convergência das mídias. Rio de Janeiro, *Jornal do Brasil*, 12 jul. 2001. Internet, p.3.

_____. A vitória do Napster, apesar de tudo. Rio de Janeiro, *O Globo*, 9 abr. 2001. p.7.

JUSTIÇA mantém veto ao Napster. Rio de Janeiro, *Jornal do Brasil*, 13 fev. 2001. Economia, p.14.

LUCCA, Newton de e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coordenadores) e outros. *Direito & Internet - aspectos jurídicos relevantes*. Bauru/SP. EDIPRO, 2000.

MANSO, Eduardo Vieira. *Direito autoral: exceções impostas aos direitos autorais, derrogações e limitações*. São Paulo. Bushatsky, 1980.

MCLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem*. Tradução: Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1964.

MONTEIRO, Elis. Uma corrida desenfreada atrás dos download de músicas na Internet. Rio de Janeiro, *O Globo*, 9 abr. 2001. p.7.

MP3.COM resolve disputa com duas companhias fonográficas. *USA Today*, 12 Junho 2000. Disponível: <http://www.uol.com.br/folha/mundo>.

NÃO basta saber inglês para navegar. Rio de Janeiro, *Jornal do Brasil*, 7 jun. 2001. Internet, p.3.

NAPSTER dá adeus até ao formato. Rio de Janeiro, *Jornal do Brasil*, 19 jul. 2001. Internet, p.2.

NÓBREGA, Marcelo. A DMCA apavora pesquisadores. Rio de Janeiro, *Jornal do Brasil*, 23 ago. 2001, Internet